

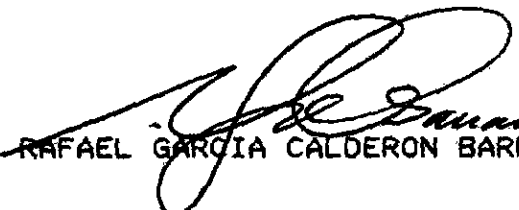
Sessão de 18 de agosto de 1994 Acórdão nº 107-01.488
Recurso nº: 81.773 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente: TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA: Reconhecida no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento da contribuição em tela, que tem por base de cálculo o faturamento da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 18 de agosto de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/006.724/91-45

Acórdão nº 107-01.488

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXI
MINO SOTERO DE ABREU.

RELATÓRIO

TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS-Faturamento referente aos exercícios de 1986 a 1988.

A empresa foi autuada (fls. 9) por omissão de receitas operacionais.

Em sua defesa (fls. 13/14), reitera os argumentos apresentados no processo principal, em face do princípio da decorrência.

A autoridade recorrida (fls.35/4), atenta ao princípio da decorrência, negou a pretensão da empresa no processo matriz, e, em face do princípio da decorrência.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo do imposto de renda por declaração foi protocolizado neste Conselho sob nº 106.266, e desprovido, após rejeitada a preliminar de decadência, como faz certo o Ac. nº 107-1.019, de 22/03/94.

É o relatório.



Acórdão nº 107-01.488

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O julgamento proferido pela Câmara no processo do imposto de renda por declaração faz prejudgado em relação à prova emprestada de omissão de receitas para o presente processo. Todavia, o mesmo fato gera conseqüências jurídico-tributárias distintas entre si, de acordo com a legislação de regência.

Assim é que, no processo de imposto de renda por declaração, a base de cálculo é o lucro da empresa representado pela diferença entre a receita, de um lado, e o custo, despesa operacional e os encargos, de outro.

Por sua vez, no processo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, a base de cálculo é o faturamento; logo, no caso de desvio de receitas, a incidência se faz sobre o valor da receita omitida.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.